ACÓRDÃO - AC00 - 570/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/2537/2021
PROTOCOLO	: 2094415
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIDROLANDIA
JURISDICIONADOS	: 1. NELIO SARAIVA PAIM FILHO 2. JESIEL RATIER DE SOUZA
ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO NETO PALERMO - OAB/MS N. 17.139
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. IMPROPRIEDADES. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS QUANTO AO CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS. 0,0089% DAS DESPESAS FIXADAS. VALOR DO DIMINUTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA ATUAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE. NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO DA TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO DA SAÚDE. LC 141/2012. DISPONIBILIZAÇÃO INTEMPESTIVA. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES. QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012 e art. 17, II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, dando quitação aos ordenadores de despesas, com a formulação das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 14 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2020**, do **Fundo Municipal de Saúde de Sidrolândia- MS**, de responsabilidade dos Srs. **Nélio Saraiva Paim Filho** (01/01/2020 a 03/06/2020) e **Jesiel Ratier de Souza** (09/06/2020 a 31/12/2020)**,** ordenadores de Despesas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto; dar **quitação** aos Ordenadores de Despesas do FMS Sidrolândia– MS à época, Srs. **Nélio Saraiva Paim Filho e Jesiel Ratier de Souza** para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012; expedir a **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde para que, nos próximos exercícios, atente-se à correta formalização de toda documentação exigida, consoante com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução nº 88/2018; a **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde para que aprimore o processo de transparência ativa, disponibilizando na internet,

tempestivamente, os dados relativos à execução financeira e orçamentária, assim como as informações mínimas necessárias à comprovação do cumprimento da aplicação dos recursos estabelecidos na LC 141/2012, o Relatório de Gestão do SUS e a Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS; e a **recomendação** ao atual gestor especial atenção no sentido de observar com maior rigor as obrigações impostas pela LCF nº 141/2012, sob pena de configurar desobediência à norma legal, infração prevista nos termos do art. 42, *caput,* da LO-TCE/MS c/c o art. 45, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 14 de maio de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato Convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Sidrolândia- MS**, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade **dos Srs. Nélio Saraiva Paim Filho (01/01/2020 a 03/06/2020) e Jesiel Ratier de Souza (09/06/2020 a 31/12/2020),** Ordenadores de Despesas à época, conforme informação disponível no e-Cjur.

Em análise final, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (ANA – DFCGG/CCM - 9117/2024, fls. 781-787) considerou que as contas em tela não se encontravam aptas à aprovação. Na sequência, a Procuradoria de Contas opinou pela irregularidade das Contas.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Inicialmente, cumpre destacar que a Divisão de Fiscalização entendeu cumprida a aplicação dos recursos em ações e serviços públicos de saúde de 2020 (art. 7º, Lei Complementar nº 141/2012), utilizando para tanto os dados do Anexo 12 do RREO (fls. 661-663), documento que se constitui em peça declaratória do gestor

Contudo, compulsando os autos, verifico que o Anexo 13 (Balanço Financeiro), fls. 458-459, indica que foram realizadas despesas na **fonte 02** (Receita de Impostos e de Transferência de Impostos – Saúde) na monta de R$ 20.639.903,82, o que equivale a 17,64% da base constitucional. Portanto, constato que o valor empenhado por fonte de recursos apresenta mesmo percentual em comparação com os dados declaratórios do jurisdicionado, indicando, em ambos, o cumprimento do índice, conforme evidencia o quadro a seguir:

APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONSTITUCIONAL E LEGAL EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS)					
CF/1988 (art. 198, § 2º) e LFC nº 141/2012 (art. 7º)					
RECEITA BASE CONSTITUCIONAL (RREO): R$ 117.021.135,20.					
Natureza do Recurso	**Limite Constitucional/Legal**	**Valor aplicado (RREO)**	**%**	**Valor empenhado na fonte 02 (BF)**	**%**
Aplicação na área da Saúde	15%	**20.639.903,82.**	17,64% **(regular)**	**20.639.903,82.**	17,64% **(regular)**

Da análise dos autos constata-se ainda que as Demonstrações Contábeis do Fundo evidenciam os seguintes aspectos:

Execução Orçamentária	Anexos 10 e 11 (R$)
Receita	26.193.300,87
Despesa	48.401.094,38
Resultado Orçamentário	**(22.207.793,51)**

Fonte: Anexo 10 - Comparativo da receita orçada com a arrecadada, fl. 36-37 e Anexo 11 – Comparativo da despesa autorizada com a realizada, fl. 38.

O resultado orçamentário foi deficitário em R$ **22.207.793,51**, comprovado pelo Balanço Orçamentário (fls. 455-457). O déficit orçamentário no exercício foi compensado em parte pela transferência financeira no valor de R$ 21.989.227,62 (Balanço Financeiro – fls. 458-459).

Por sua vez, o resultado financeiro do exercício totalizou R$ 733.096,06, demonstrando aumento das disponibilidades de caixa ao término do exercício financeiro.

O resultado patrimonial também totalizou R$ 2.625.904,35 (fls. 462-463). A apuração do resultado patrimonial refletiu no Patrimônio Líquido da Unidade que, ao final do exercício financeiro, totalizou R$ 14.248.035,88. Constato, todavia, que as equipes técnicas apuraram irregularidades nas contas em tela as quais passo a decidir:

Impropriedade/ irregularidade	Critérios	Defesa	Análise da Área Técnica	Ministério Público de Contas	Conselheiro Relator
I -- Descumprimento do Manual de Peças obrigatórias.	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.3, "B".	Enviou justificativas (fls. 746). juntou documentos (fls. 768-769).	Manteve a impropriedade (fls. 784)	Manteve a impropriedade.	Face à ausência de documentos na remessa inicial, foram carreados aos autos: - Verifico que às fls. 634/638 encontram-se anexadas aos autos as atas que aprovaram as contas do 1º e 2º quadrimestre de 2020 e às fls. 628-633 os respectivos pareceres do CMS de n. 41 e 42 aprovando as contas do FMS de Sidrolândia referente ao período de janeiro a agosto de 2020; Às fls. 768-769, em resposta à intimação, o jurisdicionado anexou a ata n. 38, com aprovação das conas do FMS período de setembro a dezembro de 2020. Entretanto não houve o encaminhamento do respectivo parecer. Nesse contexto, entendo cabível recomendação ao gestor atual, para que nos próximos exercícios atente-se à correta formalização de toda documentação exigida para a remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução nº 88/2018.
Ausência de documentos que demonstrem e/ou justifiquem o Cancelamento de Restos a Pagar Processados.	CF/1988 – art 37, caput Lei 4.320/64 art. 62 e 63	Encaminhou justificativas, careou aos autos as notas de anulação de empenho (fls. 753-756 e 770),	Manteve a irregularidade (fls. 784)	Manteve a impropriedade.	**Tratado em tópico específico.**
Não comprovada efetiva da Fiscalização da Gestão da Saúde – ausência de registro em atas de apreciação das contas no decorrer do exercício e não emissão de parecer.	Resolução CMS nº 453/2012 Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.3, "B"; LC 141/2012	Informa (fl. 749) o encaminhamento das atas e resoluções aprovadas pelo Conselho Municipal de Saúde	Entende que, o gestor encaminhou documentos que não supriram integralmente as situações apontadas no achado.	Manifesta-se (fl. 793) pela irregularidade deste item uma vez, que a ausência dos documentos acima elencados, não se trata de mera formalidade, mas sim de grave afronta aos preceitos legais e aos princípios constitucionais da transparência e da efetividade, razão pela qual o reconhecimento da irregularidade	Compulsando a documentação disponível nos autos, verifico que às fls. 634/638 encontra-se anexada aos autos as atas que aprovaram as contas do 1º e 2º quadrimestre de 2020 do FMS de Sidrolândia. Em resposta à intimação, fls. 768/769 foi apresentada a ata n. 38 com aprovação das contas relativas ao 3º quadrimestre (setembro a dezembro de 2020). Assiste razão, contudo, à área técnica no sentido de que não consta dos autos parecer do CMS aprovando as contas integralmente do exercício de 2020, tendo sido encaminhadas as deliberações n. 41 e 42/2020 referente ao período de janeiro a agosto de 2020. Desse modo,

				das contas em análise torna-se imperativa.	verifico que houve o cumprimento parcial acerca da necessidade de o gestor comprovar a atuação efetiva do controle social acerca da execução da política em saúde pública no município de Sidrolândia, nos termos do que dispõe a Lei Complementar Federal nº 141/2012, razão pela qual emito **recomendação** ao atual gestor especial atenção no sentido de observar com maior rigor as obrigações impostas pela LCF nº 141/2012, sob pena de configurar desobediência à norma legal, infração prevista nos termos do art. 42, caput da LO-TCE/MS c/c o art. 45, inciso I da Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Nestes termos já julgou o Tribunal Pleno AC00-905/2023 (TC/2480/2018); AC00-682/2023 (TC/06886/2017); AC00-199/2024 (TC/4220/2022)).
Não comprovado atendimento à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde	Resolução CMS nº 453/2012 Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.3, "B"; LC 141/2012	Informa que a ausência de dados no portal da transparência pode ser suprida pelos relatórios divulgados pelo município. Alega, ainda, que a referida omissão não compromete a aprovação da prestação de contas, uma vez não interfere no exame e nos resultados.	Entende que não houve comprovação do atendimento integral à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde pelo FMS.	Entende (fl. 793) que a conduta fere o regramento do art. 31 da LCF 141/2012.	Em nova consulta ao portal da transparência do munícipio de Sidrolândia no endereço eletrônico: http://187.6.86.78:5656/transparencia//, acesso em 05/02/2025, foi constatada a disponibilização da transparência da Gestão da Saúde. Todavia, recomendamos que, nos próximos exercícios, a disponibilização da transparência da Gestão da Saúde seja tempestiva, sob pena de incorrer a infração prevista no art. 42, V da LO/TCE/MS.

1) Da ausência de justificativas quanto ao cancelamento de Restos a Pagar Processados e das razões ensejadoras de ressalva.

A equipe de fiscalização verificou a ausência de documentos que demonstrem e/ou justifiquem o Cancelamento de Restos a Pagar Processados no valor R$ 4.345,38. Em Resposta à intimação, fls. 748, o gestor alega que o ato legal autorizativo de cancelamento de restos a pagar se encontra carreado aos autos à fl. 483. Ainda, segundo o jurisdicionado, como forma de esclarecer a legalidade dos cancelamentos anexou aos autos, as notas de anulação de empenho dos restos a pagar cancelados.

Em sede de reanálise, a Divisão de Fiscalização entendeu que a justificativa ou documento encaminhado pelo gestor não comprovou a legalidade do cancelamento dos restos a pagar processados no valor de R$ 4.345,38. No mesmo sentido, a Procuradoria de Contas, por intermédio do parecer PAR-2 PRC-13661/2024, fls. 793,

pontua, que resta mantida a irregularidade expressa acima, tendo em vista que o gestor, mesmo após justificativas, não juntou informações e/ou documentos que dessem suporte a tal ato e que pudessem fundamentar os cancelamentos de restos a pagar o que a princípio, constitui ilegalidade, prevista na da Lei Federal n. 4320/1964.

A par da documentação anexada aos autos, fls. 753-756, verifico que os documentos que suportam a anulação de restos a pagar processados na quantia de R$ 4.345,35 tem como fundamento o Decreto Municipal n. 229/2020, disponível às fls. 483-488. Contudo, conforme pontuou à área técnica, fl. 784, a documentação não é apta a efetivar o cancelamento de restos a pagar, haja vista o cancelamento de despesas inscritas em restos a pagar deve ser precedido de instauração de processo administrativo, oportunizando-se aos credores o contraditório e a ampla defesa. Além disso, devem ser observadas rotinas específicas quanto às informações de natureza patrimonial, orçamentária e controle, promovendo tratamento específico, conforme o estágio em que se encontrar a despesa, podendo estar pendente de liquidação (“a liquidar” ou “em liquidação”) ou liquidado.

Entretanto, tendo em vista que o total das despesas empenhadas do Fundo Municipal de Saúde de Sidrolândia atingiu a quantia de R$ 48.401.094,38 e o valor do cancelamento perfaz a monta de R$ R$ 4.345,38, o que equivale a 0,0089% das despesas fixadas, entendo que o valor do cancelamento é diminuto e, embora não tenha justificado adequadamente o referido cancelamento, entendo que é plausível recomendar ao atual gestor para que observe com maior rigor os normativos acerca dos restos a pagar processados, em especial, quanto a estabelecer processo administrativo que apure o irregular cumprimento das obrigações pelo contratado ou situações incompatíveis com o pagamento, informando em Notas Explicativas os motivos ensejadores da exclusão da dívida, a base legal e respectivas justificativas, garantindo o mínimo de transparência dos dados públicos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 4º, inc. III do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2020, do Fundo Municipal de Saúde de Sidrolândia- MS, de responsabilidade **dos Srs. Nélio Saraiva Paim Filho (01/01/2020 a 03/06/2020) e Jesiel Ratier de Souza (09/06/2020 a 31/12/2020),** ordenadores de Despesas, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **QUITAÇÃO** aos Ordenadores de Despesas do FMS Sidrolândia– MS à época, **Srs. Nélio Saraiva Paim Filho e Jesiel Ratier de Souza** para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde para que, nos próximos exercícios, atente-se à correta formalização de toda documentação exigida, consoante com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução nº 88/2018;

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde para que aprimore o processo de transparência ativa, disponibilizando na internet, tempestivamente, os dados relativos à execução financeira e orçamentária, assim como as informações mínimas necessárias à comprovação do cumprimento da aplicação dos recursos estabelecidos na LC 141/2012; o Relatório de Gestão do SUS e a Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS;

5. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor especial atenção no sentido de observar com maior rigor as obrigações impostas pela LCF nº 141/2012, sob pena de configurar desobediência à norma legal, infração prevista nos termos do art. 42, caput da LO-TCE/MS c/c o art. 45, inciso I da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;

6. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela quitação aos ordenadores de despesas e pelas recomendações à atual gestão e ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de maio de 2025.

Conselheira Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

TST / VAB